

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	18
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	20
01ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	35
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	38
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	40
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	44
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	50
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	67
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	73
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	81
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	83
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	86
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	95
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	97
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	103

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	106
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	109
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	117

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0203/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010771418202591,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular			
Kézia Reis de Souza Matrícula n. 125009	104/2024	12/02/2025	O fornecimento de assinaturas digitais do Jornal do Tocantins, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

GESTOR	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Substituto			
Francisco das Chagas dos Santos Matrícula n. 119065	2024NE02124	12/02/2025	Contratação da empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de Cartões de Identificação Funcional (CIF), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo prazo de 12 (doze) meses.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO

Substituto			
Kézia Reis de Souza Matrícula n. 125009	032/2020	12/02/2025	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE CLIPPING JORNALÍSTICO ONLINE, COM MONITORAMENTO DE MÍDIA, GESTÃO DE INFORMAÇÃO E ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TEMAS DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, que deverá ser prestado de maneira contínua e ininterrupta, de modo a atender as necessidades desta Instituição, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, do Edital do Pregão Presencial nº 006/2020, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000569/2019-65, parte integrante do presente instrumento.
Kézia Reis de Souza Matrícula n. 125009	006/2024	12/02/2025	Contratação de 1 (uma) agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação e produção de conteúdos impressos e audiovisuais, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de propaganda aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação.

Kézia Reis de Souza Matrícula n. 125009	2025NE000069	12/02/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023.
Kézia Reis de Souza Matrícula n. 125009	2025NE000043	12/02/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023.
Kézia Reis de Souza Matrícula n. 125009	2025NE000084	12/02/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023.

Kézia Reis de Souza Matrícula n. 125009	2025NE000130	12/02/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023.
Kézia Reis de Souza Matrícula n. 125009	2025NE000131	12/02/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023.

Kézia Reis de Souza Matrícula n. 125009	2025NE000161	12/02/2025	REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria- Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023.
Kézia Reis de Souza Matrícula n. 125009	2025NE000160	12/02/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023.

Kézia Reis de Souza Matrícula n. 125009	2025NE000303	12/02/2025	A aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins
Kézia Reis de Souza Matrícula n. 125009	2025NE000305	12/02/2025	A aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins

Kézia Reis de Souza Matrícula n. 125009	2025NE000333	12/02/2025	Aquisição DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
--	--------------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Revogar na Portaria n. 1521/2024, a parte que designou o servidor, João Lino Cavalcante Neto, como Gestor Titular; na Portaria n. 1109/2024, a parte que designou o servidor João Lino Cavalcante Neto como Gestor Substituto; nas Portarias n. 515/2020, 138/2024, 139/2024, 140/2024, 142/2024, 168/2024, 169/2024, 231/2024 e 632/2024, a parte que designou o servidor João Lino Cavalcante Neto como Fiscal Técnico e Administrativo Substituto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0210/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010771383202591, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LETICIA KNEWITZ, matrícula n. 84908, para, em regime de plantão, no período de 14 a 21 de fevereiro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0211/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010771358202515, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2832191 (2025/0011072-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0213/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 49/2024, celebrado entre o Ministério das Mulheres, o Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o Ministério Público do Estado do Tocantins, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e o Município de Palmas/TO, referente a execução de ações previstas no Programa Mulher Viver Sem Violência, com vistas à instalação e funcionamento da Casa da Mulher Brasileira (CMB), em Palmas/TO, considerando o teor do Processo SEI n. 19.30.1551.0000932/2024-06, que visa a execução de ações previstas no Programa Mulher Viver Sem Violência; e o teor do e-Doc n. 07010770005202591,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, e a Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, Coordenadora do Núcleo Maria da Penha, para comporem, como titular e suplente respectivamente, o Colegiado Gestor da Coordenação Compartilhada e da Gerência Administrativa da Casa da Mulher Brasileira (CMB).

Art. 2º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, lotados na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, para exercerem suas atividades funcionais na CMB, em Palmas/TO:

I - JENNIFER GOMES MARTINIANO SLONGO, Assistente de Serviços de Saúde, matrícula n. 119007;

II - LAUDELINA MARY LUZ COSTA, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 112012;

III - MONIK CARREIRO LIMA E DORTA, Oficial de Diligências, matrícula n. 98109; e

IV - NEILA SOARES CARVALHO SILVA, Auxiliar Ministerial, matrícula n. 83908.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 1528/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0214/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010771042202515,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça KÁTIA CHAVES GALLIETA como Suplente do Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0074/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000560/2024-62

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO DE 2 (DOIS) ELEVADORES ELÉTRICOS COM CASA DE MÁQUINAS, NO EDIFÍCIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS (PGJ-TO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Projeto Básico (ID SEI [0387459](#)), objetivando contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de fornecimento, instalação de 2 (dois) elevadores elétricos com casa de máquinas, no edifício Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), com o pleno atendimento às normas de segurança e acessibilidade contemporâneas, incluindo mão-de-obra, ferramentas, equipamentos e materiais necessários, inclusive com a elaboração de projeto executivo, manuais de comissionamento, operação e manutenção, projeto *as built*, testes de funcionamento e comissionamento, e todos os demais materiais de acabamento dos portais e de instalação necessários para a execução perfeita do objeto, bem como a desmontagem e a remoção com a destinação ambientalmente correta dos 2 (dois) elevadores atualmente existentes, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no Ato PGJ n. 016/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0386397](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 17/02/2025, às 14:25, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0388125 e o código CRC 0C86ECFB.

DESPACHO N. 0076/2025

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000117/2018-50

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 652/1, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução Normativa ANEEL N. 1.000, de 7 de dezembro de 2021, cujo art. 133, inciso II, regulamenta os prazos de vigência e condições de prorrogação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), tendo em vista a previsão constante do § 2º, Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 652/1, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica à sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, por mais 12 (doze) meses, a partir de 18 de abril de 2025. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 17/02/2025, às 14:25, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0388296 e o código CRC 28DC4B5D.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001509

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001509, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, *visando apurar denúncia de suposta agressão física sofrida pelo adolescente G. A. S., 14 anos, durante evento carnavalesco denominado "Bloco dos Sujos", ocorrido em 04 de fevereiro de 2024, na cidade de Xambioá.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34ª ZONA ELEITORAL – ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015227

O presente feito trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação de suposta ilegalidade em ata notarial lavrada a pedido de Cláudio Gomes Pêgo, testemunha no PPE nº. 2024.0011455.

O noticiante sustenta que Cláudio Gomes Pêgo recebeu dinheiro de *Márcio Capivara* para fazer a ata notarial que foi juntada no PPE nº. 2024.0011455.

Em síntese, é o relato.

Cláudio Gomes Pêgo foi ouvido no PPE nº. 2024.0011455 e ao ser questionado indicou que a lavratura da ata notarial se deu de forma voluntária.

Assim, considerando que a representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam, foi determinada a notificação do noticiante (evento 02).

Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça (evento 03).

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto, porque, ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a Notícia de Fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, Inciso III, da Portaria PGE/MPF nº. 1 º, de 09 de janeiro de 2019.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, em razão de ausência de previsão legal neste sentido.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema E-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Araguaina, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

01ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0439/2025

Procedimento: 2025.0002309

PORTARIA INSTAURADORA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INÍCIO DE TRATATIVAS DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL DE Nº 04, de 14/02/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Procuradora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

1. CONSIDERANDO que nos moldes do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
2. CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais os princípios da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), indicando, entre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais, que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;
3. CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;
4. CONSIDERANDO que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), a colaboração premiada (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), o acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/19), o acordo de leniência (Lei nº 12.846/2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;
5. CONSIDERANDO que o art. 1º, §2º, da Resolução nº 179 do CNMP, de 26 de julho de 2017, previu a possibilidade de acordo na esfera da improbidade administrativa;
6. CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, incluindo o art. 17-B à Lei n. 8.429/92, instituiu o Acordo de Não Persecução Cível em casos de improbidade administrativa; e o CNMP, no mês de dezembro de 2024, no bojo dos autos de 1.00873/2021, aprovou Proposta de Resolução regulamentadora do r. dispositivo, admitindo a aplicação do instituto inclusive no momento da execução da sentença condenatória;
7. CONSIDERANDO que no bojo da Apelação Cível de n. 5004751-30.2010.827.2729, os requeridos D. G. M. S (ev. 142), L. DE M. G. (ev. 160) e D. P. DE A. (161), manifestaram interesse em solucionar por meio consensual a demanda epigrafada, e que todos os requeridos, assim como o Estado do Tocantins, por

intermédio da Procuradoria-Geral, na audiência de conciliação realizada, via CEJUSC, no dia 11/12/2024, anuíram à proposta desta Procuradoria de Justiça de suspensão do recurso apelatório supracitado, para fins de instauração de procedimento próprio voltado à eventual formalização de ANPC;

8. CONSIDERANDO que inexistente no âmbito do Ministério Público do Tocantins normatização acerca de ANPC, devem ser aplicadas, por analogia, as disposições das Resoluções de nº 174 do CNMP e 05/2018 do CSMP/TO, que preconizam a obrigatoriedade de utilização do Procedimento Eletrônico Extrajudicial (e-Ext), como veículo de registro, tramitação, acompanhamento e controle dos procedimentos extrajudiciais;

9. CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23 e 24 da Resolução 05/2018 do CSMP/TO, que estabelecem, respectivamente, que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio à atividade-fim, destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado, e que será instaurado mediante portaria, com delimitação do seu objeto, aplicando, no que couber, o princípio da publicidade;

10. CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, §4º, da aludida Resolução e art. 17-B, §5º, da Lei nº 8.429/92, caberá ao Órgão do Ministério Público, detentor da atribuição correspondente, a celebração do ANPC, decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas, com a participação dos titulares dos direitos, entidades que o representem ou demais interessados;

11. CONSIDERANDO que a sentença proferida na ação de improbidade se encontra em fase de Recurso Apelatório, acaso exitosa a proposta de ANPC ofertada pelo *Parquet*, o presente instrumento será juntado aos autos recursais para fins de homologação.

DETERMINO:

1. A instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento das tratativas extrajudiciais, de forma individual e sigilosa, junto ao sistema INTEGRAR-E da Procuradoria Geral de Justiça, visando a formalização de eventual Acordo de Não Persecução Civil – ANPC, nos autos do Recurso de Apelação nº 5004751-30.2010.827.2729, em favor de L. de M. G., decorrente de condenação em Ação de Improbidade Administrativa, em que o ora beneficiário e outros demandados foram condenados por atos de improbidade administrativa, provenientes do fato de que D. G. M. S., no período de 2005 a 2010, percebeu salários à míngua do exercício das atividades do cargo público, já que cursou medicina em período integral em outra cidade e, inclusive internato em outro Estado, com o atesto de frequência por sucessivas chefias do seu órgão de lotação, e mediante simulação de cessão ao Gabinete de seu genitor, causando prejuízos ao erário estadual na ordem mínima de R\$143.603,85 e seu próprio enriquecimento ilícito;

2. A adoção das seguintes diligências:

a) a cientificação, via email/whatsApp, de L. de M. G, através de seus advogados com poderes especiais; do Estado do Tocantins, por meio da Procuradoria-Geral; bem como do Promotor de Justiça com atribuições junto à 22ª Promotoria de Justiça, acerca da instauração do r. Procedimento Administrativo, com remessa de cópia da portaria inaugural; bem como da designação da audiência destinada às tratativas da proposta do ANPC para

o dia 24/02/2025, às 10 h, presencialmente na sala de reuniões, situada no 2º andar, do prédio da Procuradoria Geral de Justiça, com juntada a estes autos da respectiva minuta com antecedência mínima de 48 horas;

b) publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza a Resolução do CSMP de nº 05/2018, observado o sigilo quanto aos dados pessoais dos envolvidos;

c) cientificação do Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

d) nomear a servidora Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud, matrícula 67307, lotada na 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar como Secretária no procedimento em epígrafe.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2025.

Leila da Costa Vilela Magalhães

Procuradora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0436/2025

Procedimento: 2025.0002304

PORTARIA INSTAURADORA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INÍCIO DE TRATATIVAS DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL DE Nº 02, de 14/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Procuradora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

1. CONSIDERANDO que nos moldes do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
2. CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais os princípios da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), indicando, entre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais, que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;
3. CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;
4. CONSIDERANDO que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), a colaboração premiada (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), o acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/19), o acordo de leniência (Lei nº 12.846/2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;
5. CONSIDERANDO que o art. 1º, §2º, da Resolução nº 179 do CNMP, de 26 de julho de 2017, previu a possibilidade de acordo na esfera da improbidade administrativa;
6. CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, incluiu o art. 17-B à Lei n. 8.429/92, instituiu o Acordo de Não Persecução Cível em casos de improbidade administrativa; e o CNMP, no mês de dezembro de 2024, no bojo dos autos de 1.00873/2021, aprovou Proposta de Resolução regulamentadora do r. dispositivo, admitindo a aplicação do instituto inclusive no momento da execução da sentença condenatória;
7. CONSIDERANDO que no bojo da Apelação Cível de n. 5004751-30.2010.827.2729, os requeridos D. G. M. S (ev. 142), L. DE M. G. (ev. 160) e D. P. DE A. (161), manifestaram interesse em solucionar por meio consensual a demanda epigrafada, e que todos os requeridos, assim como o Estado do Tocantins, por

intermédio da Procuradoria-Geral, na audiência de conciliação realizada, via CEJUSC, no dia 11/12/2024, anuíram à proposta desta Procuradoria de Justiça de suspensão do recurso apelatório supracitado, para fins de instauração de procedimento próprio voltado à eventual formalização de ANPC;

8. CONSIDERANDO que inexistente no âmbito do Ministério Público do Tocantins normatização acerca de ANPC, devem ser aplicadas, por analogia, as disposições das Resoluções de nº 174 do CNMP e 05/2018 do CSMP/TO, que preconizam a obrigatoriedade de utilização do Procedimento Eletrônico Extrajudicial (e-Ext), como veículo de registro, tramitação, acompanhamento e controle dos procedimentos extrajudiciais;

9. CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23 e 24 da Resolução 05/2018 do CSMP/TO, que estabelecem, respectivamente, que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio à atividade-fim, destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado, e que será instaurado mediante portaria, com delimitação do seu objeto, aplicando, no que couber, o princípio da publicidade;

10. CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, §4º, da aludida Resolução e art. 17-B, §5º, da Lei nº 8.429/92, caberá ao Órgão do Ministério Público, detentor da atribuição correspondente, a celebração do ANPC, decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas, com a participação dos titulares dos direitos, entidades que o representem ou demais interessados;

CONSIDERANDO que a sentença proferida na ação de improbidade se encontra em fase de Recurso Apelatório, acaso exitosa a proposta de ANPC ofertada pelo Parquet, o presente instrumento será juntado aos autos recursais para fins de homologação.

DETERMINO:

1. A instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento das tratativas extrajudiciais, de forma individual e sigilosa, junto ao sistema INTEGRAR-E da Procuradoria Geral de Justiça, visando a formalização de eventual Acordo de Não Persecução Civil – ANPC, nos autos do Recurso de Apelação nº 5004751-30.2010.827.2729, em favor de I. J. da S., decorrente de condenação em Ação de Improbidade Administrativa, em que o ora beneficiário e outros demandados foram condenados por atos de improbidade administrativa, provenientes do fato de que D. G. M. S., no período de 2005 a 2010, percebeu salários à míngua do exercício das atividades do cargo público, já que cursou medicina em período integral em outra cidade e, inclusive internato em outro Estado, com o atesto de frequência por sucessivas chefias do seu órgão de lotação, e mediante simulação de cessão ao Gabinete de seu genitor, causando prejuízos ao erário estadual na ordem mínima de R\$143.603,85 e seu próprio enriquecimento ilícito;

2. A adoção das seguintes diligências:

a) a cientificação, via e-mail/whatsApp, de I. J. da S., através de seu advogado com poderes especiais; do Estado do Tocantins, por meio da Procuradoria-Geral; bem como do Promotor de Justiça com atribuições junto à 22ª Promotoria de Justiça, acerca da instauração do r. Procedimento Administrativo, com remessa de cópia da portaria inaugural; bem como da designação da audiência destinada às tratativas da proposta do ANPC para

o dia 24/02/2025, às 10 h, presencialmente na sala de reuniões, situada no 2º andar do prédio da Procuradoria Geral de Justiça, com juntada a estes autos da respectiva minuta com antecedência mínima de 48 horas;

b) publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza a Resolução do CSMP de nº 05/2018, observado o sigilo quanto aos dados pessoais dos envolvidos;

c) cientificação do Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

d) nomear a servidora Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud, matrícula 67307, lotada na 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar como Secretária no procedimento em epígrafe.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2025.

Leila da Costa Vilela Magalhães

Procuradora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0433/2025

Procedimento: 2025.0002296

PORTARIA INSTAURADORA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INÍCIO DE TRATATIVAS DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL DE Nº 01, de 14/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Procuradora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

1. CONSIDERANDO que nos moldes do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
2. CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais os princípios da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), indicando, entre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais, que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;
3. CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;
4. CONSIDERANDO que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), a colaboração premiada (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), o acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/19), o acordo de leniência (Lei nº 12.846/2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;
5. CONSIDERANDO que o art. 1º, §2º, da Resolução nº 179 do CNMP, de 26 de julho de 2017, previu a possibilidade de acordo na esfera da improbidade administrativa;
6. CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, incluindo o art. 17-B à Lei n. 8.429/92, instituiu o Acordo de Não Persecução Cível em casos de improbidade administrativa; e o CNMP, no mês de dezembro de 2024, no bojo dos autos de 1.00873/2021, aprovou Proposta de Resolução regulamentadora do r. dispositivo, admitindo a aplicação do instituto inclusive no momento da execução da sentença condenatória;
7. CONSIDERANDO que no bojo da Apelação Cível de n. 5004751-30.2010.827.2729, os requeridos D. G. M. S (ev. 142), L. DE M. G. (ev. 160) e D. P. DE A. (161), manifestaram interesse em solucionar por meio consensual a demanda epigrafada, e que todos os requeridos, assim como o Estado do Tocantins, por

intermédio da Procuradoria-Geral, na audiência de conciliação realizada, via CEJUSC, no dia 11/12/2024, anuíram à proposta desta Procuradoria de Justiça de suspensão do recurso apelatório supracitado, para fins de instauração de procedimento próprio voltado à eventual formalização de ANPC;

8. CONSIDERANDO que inexistente no âmbito do Ministério Público do Tocantins normatização acerca de ANPC, devem ser aplicadas, por analogia, as disposições das Resoluções de nº 174 do CNMP e 05/2018 do CSMP/TO, que preconizam a obrigatoriedade de utilização do Procedimento Eletrônico Extrajudicial (e-Ext), como veículo de registro, tramitação, acompanhamento e controle dos procedimentos extrajudiciais;

9. CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23 e 24 da Resolução 05/2018 do CSMP/TO, que estabelecem, respectivamente, que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio à atividade-fim, destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado, e que será instaurado mediante portaria, com delimitação do seu objeto, aplicando, no que couber, o princípio da publicidade;

10. CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, §4º, da aludida Resolução e art. 17-B, §5º, da Lei nº 8.429/92, caberá ao Órgão do Ministério Público, detentor da atribuição correspondente, a celebração do ANPC, decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas, com a participação dos titulares dos direitos, entidades que o representem ou demais interessados;

11. CONSIDERANDO que a sentença proferida na ação de improbidade se encontra em fase de Recurso Apelatório, acaso exitosa a proposta de ANPC ofertada pelo Parquet, o presente instrumento será juntado aos autos recursais para fins de homologação.

DETERMINO:

1. A instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento das tratativas extrajudiciais, de forma individual e sigilosa, junto ao sistema INTEGRAR-E da Procuradoria Geral de Justiça, visando a formalização de eventual Acordo de Não Persecução Civil – ANPC, nos autos do Recurso de Apelação nº 5004751-30.2010.827.2729, em favor de D. G. M. S., decorrente de condenação em Ação de Improbidade Administrativa, em que o ora beneficiário e outros demandados foram condenados por atos de improbidade administrativa, provenientes do fato de que D. G. M. S., no período de 2005 a 2010, percebeu salários à míngua do exercício das atividades do cargo público, já que cursou medicina em período integral em outra cidade e, inclusive internato em outro Estado, com o atesto de frequência por sucessivas chefias do seu órgão de lotação, e mediante simulação de cessão ao Gabinete de seu genitor, causando prejuízos ao erário estadual na ordem mínima de R\$143.603,85 e seu próprio enriquecimento ilícito;

2. A adoção das seguintes diligências:

a) a cientificação, via e-mail/whatsApp, de D. G. M. S., através de seu advogado com poderes especiais; do Estado do Tocantins, por meio da Procuradoria-Geral; bem como do Promotor de Justiça com atribuições junto à 22ª Promotoria de Justiça, acerca da instauração do r. Procedimento Administrativo, com remessa de cópia da portaria inaugural; bem como da designação da audiência destinada às tratativas da proposta do ANPC para

o dia 24/02/2025, às 10 h, presencialmente na sala de reuniões, situada no 2º andar, do prédio da Procuradoria Geral de Justiça, com juntada a estes autos da respectiva minuta com antecedência mínima de 48 horas;

b) publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza a Resolução do CSMP de nº 05/2018, observado o sigilo quanto aos dados pessoais dos envolvidos;

c) cientificação do Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

d) nomear a servidora Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud, matrícula 67307, lotada na 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar como Secretária no procedimento em epígrafe.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2025.

Leila da Costa Vilela Magalhães

Procuradora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0438/2025

Procedimento: 2025.0002308

PORTARIA INSTAURADORA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INÍCIO DE TRATATIVAS DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL DE Nº 03, de 14/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Procuradora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

1. CONSIDERANDO que nos moldes do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
2. CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais os princípios da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), indicando, entre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais, que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;
3. CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;
4. CONSIDERANDO que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), a colaboração premiada (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), o acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/19), o acordo de leniência (Lei nº 12.846/2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;
5. CONSIDERANDO que o art. 1º, §2º, da Resolução nº 179 do CNMP, de 26 de julho de 2017, previu a possibilidade de acordo na esfera da improbidade administrativa;
6. CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, incluiu o art. 17-B à Lei n. 8.429/92, instituindo o Acordo de Não Persecução Cível em casos de improbidade administrativa; e o CNMP, no mês de dezembro de 2024, no bojo dos autos de 1.00873/2021, aprovou Proposta de Resolução regulamentadora do r. dispositivo, admitindo a aplicação do instituto inclusive no momento da execução da sentença condenatória;
7. CONSIDERANDO que no bojo da Apelação Cível de n. 5004751-30.2010.827.2729, os requeridos D. G. M. S (ev. 142), L. DE M. G. (ev. 160) e D. P. DE A. (161), manifestaram interesse em solucionar por meio consensual a demanda epigrafada, e que todos os requeridos, assim como o Estado do Tocantins, por

intermédio da Procuradoria-Geral, na audiência de conciliação realizada, via CEJUSC, no dia 11/12/2024, anuíram à proposta desta Procuradoria de Justiça de suspensão do recurso apelatório supracitado, para fins de instauração de procedimento próprio voltado à eventual formalização de ANPC;

8. CONSIDERANDO que inexistente no âmbito do Ministério Público do Tocantins normatização acerca de ANPC, devem ser aplicadas, por analogia, as disposições das Resoluções de nº 174 do CNMP e 05/2018 do CSMP/TO, que preconizam a obrigatoriedade de utilização do Procedimento Eletrônico Extrajudicial (e-Ext), como veículo de registro, tramitação, acompanhamento e controle dos procedimentos extrajudiciais;

9. CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23 e 24 da Resolução 05/2018 do CSMP/TO, que estabelecem, respectivamente, que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio à atividade-fim, destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado, e que será instaurado mediante portaria, com delimitação do seu objeto, aplicando, no que couber, o princípio da publicidade;

10. CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, §4º, da aludida Resolução e art. 17-B, §5º, da Lei nº 8.429/92, caberá ao Órgão do Ministério Público, detentor da atribuição correspondente, a celebração do ANPC, decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas, com a participação dos titulares dos direitos, entidades que o representem ou demais interessados;

11. CONSIDERANDO que a sentença proferida na ação de improbidade se encontra em fase de Recurso Apelatório, acaso exitosa a proposta do ANPC ofertada pelo Parquet, o presente instrumento será juntado aos autos recursais para fins de homologação.

DETERMINO:

1. A instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento das tratativas extrajudiciais, de forma individual e sigilosa, junto ao sistema INTEGRAR-E da Procuradoria Geral de Justiça, visando a formalização de eventual Acordo de Não Persecução Civil – ANPC, nos autos do Recurso de Apelação nº 5004751-30.2010.827.2729, em favor de D. P. de A., decorrente de sua condenação em Ação de Improbidade Administrativa, em que o ora beneficiário e outros demandados foram condenados por atos de improbidade administrativa, provenientes do fato de que D. G. M. S., no período de 2005 a 2010, percebeu salários à míngua do exercício das atividades do cargo público, já que cursou medicina em período integral em outra cidade e, inclusive internato em outro Estado, com o atesto de frequência por sucessivas chefias do seu órgão de lotação, e mediante simulação de cessão ao Gabinete de seu genitor, causando prejuízos ao erário estadual na ordem mínima de R\$143.603,85 e seu próprio enriquecimento ilícito;

2. A adoção das seguintes diligências:

a) a cientificação, via e-mail/whatsApp, de D. P. de A., através de seu advogado com poderes especiais; do Estado do Tocantins, por meio da Procuradoria-Geral; bem como do Promotor de Justiça com atribuições junto à 22ª Promotoria de Justiça, acerca da instauração do r. Procedimento Administrativo, com remessa de cópia da portaria inaugural; bem como da designação da audiência destinada às tratativas da proposta do ANPC para

o dia 24/02/2025, às 10 h, presencialmente na sala de reuniões, situada no 2º andar do prédio da Procuradoria Geral de Justiça, com juntada a estes autos da respectiva minuta com antecedência mínima de 48 horas;

b) publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza a Resolução do CSMP de nº 05/2018, observado o sigilo quanto aos dados pessoais dos envolvidos;

c) cientificação do Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

d) nomear a servidora Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud, matrícula 67307, lotada na 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar como Secretária no procedimento em epígrafe.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2025.

Leila da Costa Vilela Magalhães

Procuradora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0440/2025

Procedimento: 2024.0001996

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vista Alegre, Município de Gurupi, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso 39,8535 hectares da tipologia Cerrado, tendo como proprietário(a), Wgleudson da Silva Ribeiro, CPF nº 001.700*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Vista Alegre, com uma área total de aproximadamente 282,2887 Ha, Município de Gurupi, tendo como interessado(a), Wgleudson da Silva Ribeiro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Diante da manifestação do interessado, evento 33, evidenciando a busca pela regularização ambiental da propriedade junto ao órgão ambiental, proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta e assinatura;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO - COMUNICAÇÃO POR EDITAL DO MPTO

Procedimento: 2025.0002106

Considerando que o ofício circular n.º 22/2024 – CGMP orientou os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins a notificar as vítimas ou seus familiares no caso óbito da vítima, dos arquivamentos de inquéritos policiais.

Considerando que o servidor da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tentou notificar a vítima JOÃO PAULO AGUIAR, por meios eletrônicos, mas não obteve êxito (evento 3).

Considerando que foi feita diligência para tentar notificar a vítima JOÃO PAULO AGUIAR, em seu endereço pessoal, mas não houve êxito (evento 4).

Considerando que o "item 10" do ofício circular n.º 22/2024 – CGMP orienta que: *Não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.*

Determino a comunicação por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, da vítima JOÃO PAULO AGUIAR, já qualificado nos autos do sistema integrar, referente ao arquivamento do inquérito policial n.º 0018136-24.2018.8.27.2706 (e-proc), e PGA – Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0002106.

Deve constar ainda que, caso não concorde com a decisão, pode apresentar pedido de revisão, sem obrigatoriedade das razões, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, pedido esse que deve ser enviado para a 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO no endereço: Avenida Neief Murad, nº 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – Araguaína/TO.

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento caso JOÃO PAULO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2085f1b7e6fd483e12eba07157be0706

MD5: 2085f1b7e6fd483e12eba07157be0706

Araguaína, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014860

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0014860, autuada em 11 de dezembro de 2024, em decorrência de representação formulada anonimamente, noticiando irregularidades no processo seletivo da Prefeitura de Araguaína, Edital n.º 001/2022, para a contratação de Agente de Combate às Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS).

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação de procedimento (evento 4).

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Denota-se que as supostas irregularidades no processo seletivo da Prefeitura de Araguaína referente ao Edital n.º 001/2022, para a contratação de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, já foram objeto de investigação sob os autos n.º 2023.0002051.

A Constituição Federal instituiu no §4º do art. 198, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, regra diferenciada aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, da seguinte forma:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

De igual modo, a Lei n.º 11.350/2006 que regulamenta o dispositivo acima mencionado prevê em seu art. 9º que “A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Nesse sentido, o noticiante informa que a Prefeitura de Araguaína deveria convocar os profissionais aprovados no quadro de reserva do referido processo seletivo, uma vez que haveria contratações temporárias ocupando tais vagas.

Denota-se que foram convocados e nomeados, em caráter de contrato por tempo indeterminado, diversos aprovados no Processo Seletivo Público destinado ao provimento dos cargos de ACS e ACE, objeto do Edital n.º 01/2022 (evento 5).

A nomeação dos candidatos classificados para vaga excedente àquelas ofertadas no Edital, é ato discricionário da Administração Pública, de modo que a convocação deve ocorrer conforme a necessidade do serviço e disponibilidade orçamentária, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso/processo seletivo, para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0014860, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0442/2025

Procedimento: 2024.0001956

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 23/02/2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, através de declínio de atribuições, aportaram nesta promotoria o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0012240;

CONSIDERANDO a apuração das informações na representação do Sr. FERNANDO GOMES DA SILVA, noticiando que é vereador na cidade de Carmolândia-TO e que foi vítima de ofensas homofóbicas e ameaças proferidas pelo também vereador VALDERLAN RESENDE RAMOS, conforme declarações registradas por meio audiovisual.

CONSIDERANDO que as informações contidas na Notícia de Fato nº 2024.0001956 podem configurar injúria homofóbica e ameaça, praticadas contra o vereador Fernando Gomes da Silva na Câmara Municipal de Carmolândia-TO

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, mormente, para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza (art. 9º, caput e inciso IX, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia, após reiterado pedido de informações, permaneceu silente.

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0001656 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da

Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, e determino o seguinte:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- d) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Reitere-se, o evento 13, requisitando ao Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia informações acerca da instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar as condutas do vereador VALDERLAN RESENDE RAMOS diante das declarações do vereador FERNANDO GOMES DA SILVA na sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2024 (ata anexa), ocasião na qual acusa o vereador VALDERLAN de ter praticado, em tese, os crimes de injúria, difamação e ameaça ao vereador FERNANDO. Em caso de não instauração de procedimento administrativo disciplinar informe o motivo da não instauração, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que o silêncio do Presidente da Câmara pode ser questionado e, se necessário, será feito um procedimento em seu desfavor.

Cumpra-se.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001930

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, instaurado em 23 de fevereiro de 2024, após a conversão da Notícia de Fato de mesma numeração, pela 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2024.0001930, em decorrência de representação popular formulada pela Empresa ODONTOTEC COM. E SERV. LTDA, sediada em Imperatriz, MA, tendo como objeto o seguinte:

1 –Apurar suposta falta de transparência da licitação Pregão Presencial nº 32/2023 do Município de Muricilândia/TO.

Com a finalidade de angariar elementos de informações, foi remetido ofício ao Município de Muricilândia/TO requisitando comprovação acerca do julgamento e publicidade do recurso administrativo interposto pela empresa ODONTOTEC COM. E SERV. LTDA, acerca da Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2023. (evento 1).

O município Muricilândia-TO, informou que o Pregão Presencial n.º 32/2023 foi revogado. O processo, cuja abertura da ata ocorreu às 09h26min do dia 20/11/2023, não teve prosseguimento devido ao desinteresse administrativo, resultante da perda do objeto, constatada após um minucioso levantamento de contenção de despesas. (evento 13)

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do

ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova lei se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

O noticiante, ao formular a presente representação indica que tendo participado da Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2023, de objeto a contratação de empresa para manutenção de equipamentos odontológicos, interpôs recurso administrativo, tempestivamente e até a data 22/02/24 não teve seu julgamento divulgado, bem como não obteve informação pela autoridade que conduzia o certame.

No que concerne a falta de transparência da licitação o Município de Muricilândia informou a respeito da revogação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2023, que foi realizada com base no art. 49 da Lei Federal de Licitações n.º 8.666/93, que permite a anulação da licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (evento 13)

Assim, no decorrer do procedimento, o Município de Muricilândia cancelou o certame para contenção de despesas.

Conclui-se que, a licitação foi cancelada/revogada e não foi aplicada qualquer sanção ao Gestor Público pelo Tribunal de Contas Estadual. Portanto, no âmbito da improbidade administrativa não visualizo resquício hábil a ser tutelado, pois ausentes eventuais, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário municipal ou violação aos princípios administrativos tutelados.

Decerto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, não havendo elementos mínimos que denotem eventual lesão ao erário.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, ou, sobrevindo lapso temporal superior, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PP – Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0001930.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em

querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): ODONTOTEC COM. E SERV. LTDA e ao Município de Muricilândia/TO, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, 14 de fevereiro de 2025.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaína, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0435/2025

Procedimento: 2024.0006676

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu presentante, da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato originada das declarações da Sra. Tatiane Cristina Pereira Guastti, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado no art. 1º, inc. IV, c.c. o art. 5º, inc. I, ambos do referido diploma legal (LACP), resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida os seguintes:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0006676;
2. Investigada: Escola Estadual Prof.ª Elizângela Glória Cardoso;
3. Objeto do procedimento: Atendimento Educacional Especial;
4. Diligências preliminares:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público da instauração deste Procedimento Preparatório, nos moldes do art. 12 da Resolução nº 005/2018;
 - 4.2. Oficie-se ao Diretor da Escola Estadual Prof.ª Elizângela Glória Cardoso solicitando informação quanto à existência, para o ano letivo em curso, de matrícula na mesma (Unidade Escolar) do estudante mencionado na Notícia de Fato que gerou este Procedimento Preparatório.

Cumpridas as diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CARLOS GAGOSSIAN JUNIOR

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010877

Trata-se de Procedimento Administrativo Nº 2023.0010877 instaurado após manifestação da Sra. Leomindes Ferreira Tales Póvoa, na qual relatou que sua irmã, Leoames Ferreira Teles, 52 anos, CNS n. 700.5059.9957.3955, diagnosticada com esquizofrenia e cardiopatia, encontrava-se internada no Hospital Geral Público de Palmas, desde o dia 26 de abril de 2023.

Informou, ainda, que após a realização da cirurgia de cardiopatia sua irmã Leoames Ferreira Teles, passou a apresentar problemas neurológicos, acompanhados de perda de consciência. Entretanto, até o momento em que compareceu ao Ministério Público, o diagnóstico da paciente ainda não havia sido fechado.

Visando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício ao Secretário Estadual da Saúde, a fim de requisitar informações concernentes às ações empreendidas pela equipe médica que assistia a paciente Leoames Ferreira Teles, quanto aos cuidados relacionados à higienização e à conclusão do seu diagnóstico.

Em resposta ao expediente, o Secretário Estadual de Saúde comunicou que houve solicitações de vaga em leito de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto, em nome da paciente, no dia 09 de outubro de 2023, que foram atendidas na data dos pedidos.

Além disso, relatou que no dia 03 de novembro de 2023 foi registrada alta da paciente, constando como justificativa o seu óbito, conforme documentos acostados ao evento 14.

Ao verificar a documentação fornecida, observou-se que o Relatório da Comissão Revisora de Óbito não havia sido encaminhado. Assim, esta Promotoria de Justiça diligenciou novamente a Secretaria de Saúde do Estado, requisitando a documentação.

Dessa forma, o órgão estadual, em cumprimento ao solicitado, expediu o Ofício n. 6996/2024/SES/GASEC e realizou o envio do relatório solicitado, no qual a Comissão de Revisão de Óbito concluiu o que segue:

“(…) considerando tratar-se de caso grave, que em razão das patologias de base e complicações inerentes a gravidade clínica e das intercorrências que se sobrepuseram no transcorrer da internação, a evolução para óbito seguiu o curso do desfecho provável aos casos de disfunções de múltiplos órgãos com a referida complexidade do caso.”

Diante do óbito da paciente Leoames Ferreira Teles e da consequente perda do objeto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0002242

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº.2025.0002242 para que no tocante à Saúde Pública, complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0430/2025

Procedimento: 2025.0002219

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela sra. Edna Bispo das Neves, relatando que sua filha Stefany Sophia Bispo das Neves necessita de consulta em neurologia pediátrica e dermatologia, contudo não ofertada pelos entes responsáveis até a presente data;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta das consultas para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000590

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ no 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº 2025.0000590 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO no 005/2018.

Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001830

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2025.0001830 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000499

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0000499, instaurada após denúncia anônima, relatando genericamente que médicos e enfermeiros do HGPP não estão dando assistência aos pacientes, pois quando não estão dormindo, estão conversando ou em seus celulares.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi publicado Edital notificando a parte para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis do órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a parte ficou-se inerte.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000749

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0000749, instaurada após denúncia anônima, relatando que os telefones fixos das unidades de saúde 207 sul e 403 sul não estão funcionando.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi publicado Edital notificando a parte para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis do órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a parte quedou-se inerte.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0432/2025

Procedimento: 2025.0002237

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Dalila Ferreira Bispo, relatando que aguarda consulta em ginecologia – gestante de alto risco, contudo não ofertada pela SEMUS até a presente data;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0434/2025

Procedimento: 2024.0001908

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar eventual omissão, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Palmas/TO, de publicidade de dados atinentes à Cota de Despesas da Atividade Parlamentar – CODAP, desde o ano de 2021. aos Relatórios de Gestão Fiscal do ano de 2008 até o ano em curso, e despesas com pessoal dos últimos cinco anos.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Seja dado cumprimento ao despacho acessível no evento 11, a fim de que o Observatório Social de Palmas, em vista dos esclarecimentos prestados pela Câmara de Vereadores de Palmas, diga se os dados e informações inicialmente não encontrados passaram a estar, de fato, disponíveis.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002866

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para aferir o *acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Ulbra – FULBRA durante o ano de 2024*.

No decorrer do ano de 2024, a Fundação Ulbra apresentou relatórios trimestrais descrevendo os serviços prestados pela Filial de Palmas ao seu público-alvo, em cumprimento aos objetivos estatutários.

Da análise dos relatórios, verifica-se que a atuação da entidade concentrou-se no desenvolvimento de 2 projetos – Projeto Yara¹ e Projeto Povos Indígenas² – e na execução do Programa FULBRA Estágios.

Não há informação sobre a quantidade acadêmicos envolvidos nesses projetos.

Quanto ao Projeto Povos Indígenas, constam dos relatórios os seguintes quantitativos de atendimento externo: mês de maio – 130 pessoas atendidas e 205 procedimentos odontológicos realizados; mês de agosto – 200 pessoas atendidas; mês de outubro – 40 pessoas atendidas e 273 procedimentos clínicos realizados.

Em relação ao Programa FULBRA Estágios, o número de estagiários passou de 13 para 17 no curso do ano, mantendo-se 1 empresa conveniada.

Assim, findo o ano de 2024, não mais subsiste interesse no prosseguimento deste feito, pela perda de seu objeto.

Não obstante, considerando a necessidade de continuar acompanhando a atuação da entidade nesta Capital, novo procedimento administrativo será instaurado com esse objeto para o ano de 2025.

Pelo exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e à AOPAO para publicação desta decisão. Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

¹ Objetiva “avaliar o efeito da adubação nitrogenada com formas minerais diferenciadas (N-NO₃, N-NH₄ e/ou N-amídico), com e sem cálcio, na qualidade e na produtividade da cultura e nas sementes de milho”.

² Objetiva “prestar atendimentos odontológicos especializados aos povos indígenas do território de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (DSEI/TO), desenvolvendo ações de acolhimento, promoção, prevenção e reabilitação da saúde bucal”.

Palmas, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007723

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima aportada nesta Promotoria de Justiça, anunciando possíveis irregularidades na concessão de gratificações a professores da rede pública municipal de Goianorte/TO.

O denunciante apontou que as professoras efetivas Vilma Carvalho dos Santos Ferreira e Fabiany Divina de Oliveira estariam recebendo gratificações de forma injustificada e sem autorização legislativa.

Foram apresentadas folhas de pagamento das servidoras em comento, onde é possível notar gratificação no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) na folha de Vilma Carvalho dos Santos, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na folha de Fabiany Divina de Oliveira.

Diante disso, oficiou-se à Secretaria Municipal de Educação de Goianorte/TO – Ofício n.º 312/2021, solicitando informações e providências quanto aos fatos em questão (evento 2).

Em resposta, a referida Secretaria informou que as servidoras citadas exerciam funções transitórias suplementares às de professora regente, que justificariam o pagamento das gratificações. Nesse contexto, Vilma Carvalho dos Santos exercia a função suplementar de coordenadora, ao passo que Fabiany Divina de Oliveira exercia a função suplementar de coordenadora de programas (evento 5).

Informou, ainda, que atualmente as respectivas professoras não mais exercem funções suplementares, estando lotadas em suas funções ordinárias (evento 5).

Na oportunidade, juntou-se aos autos a Lei Complementar Municipal nº 001/2021 de Goianorte/TO, que autoriza, em seu art. 3º, o pagamento de gratificações até o limite de 50% do salário base aos servidores municipais efetivos ou em contrato temporário, em razão do exercício de uma função extra ao seu cargo originário (evento 5).

Por meio do Ofício n. 338/2021, solicitou-se ao Município de Goianorte/TO documentação comprobatória do exercício de função suplementar por parte das professoras Vilma Carvalho dos Santos e Fabiany Divina de Oliveira, que tenha justificado o pagamento das gratificações supramencionadas (evento 8).

Sem resposta, o ofício foi reiterado – Ofício n. 6/2022 (evento 10).

A municipalidade apresentou manifestação aduzindo que Fabiany Divina de Oliveira recebeu gratificação apenas de abril/2021 a agosto/2021, sendo que em razão da suspensão de aulas presenciais, ocorrida em virtude da Pandemia causada pelo Novo Coronavírus, a função relativa à gratificação teria sido desativada sem nenhuma ação.

Quanto à servidora Vilma Carvalho Rodrigues Ferreira, limitou-se a informar que esta teria sido lotada como

diretora do Programa Conviva.

Como documentação comprobatória, o Município apresentou apenas declaração do Secretário de Educação, dando conta que a professora Vilma exerceu função suplementar e cópia dos contracheques atuais das servidoras, onde não constam o recebimento de gratificação.

Oficiou-se ao Município de Goianorte/TO, solicitando cópia dos contracheques das servidoras Vilma Carvalho dos Santos Ferreira e Fabiany Divina de Oliveira, relativos aos anos de 2021/2022 – Ofício n. 85/2022 (evento 18).

A partir da documentação fornecida, verificou-se que a professora Fabiany Divina de Oliveira Ferreira recebeu gratificação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais nos meses de julho e agosto/2021 e Vilma Carvalho Rodrigues Ferreira recebeu gratificação de R\$ 580,00 (quinhentos reais) mensais durante todo o ano de 2021.

Por intermédio da Recomendação n. 5/2022, orientou-se ao Município de Goianorte/TO que adotasse providências para ressarcimento ao erário quanto aos valores recebidos indevidamente pelas servidoras Vilma Carvalho dos Santos Ferreira (R\$ 6.960,00) e Fabiany Divina de Oliveira (R\$ 800,00) no ano 2021, uma vez que, conforme informações prestadas pelo próprio ente municipal, não foram exercidas atividades em relação às referidas gratificações, ante a ausência de aulas presenciais ocasionadas pela Pandemia causada pela Covid-19. (evento 22).

Na oportunidade, requisitou-se à municipalidade que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse a este órgão ministerial plano de ressarcimento ao erário do Município de Goianorte/TO, referente aos danos em comento.

Diante da inércia do ente municipal, oficiou-se ao Município de Goianorte requisitando informações quanto às providências adotadas para o cumprimento da Recomendação n. 5/2022 – Ofício n. 12/2024/2ªPJC, ainda sem êxito.

Notificaram-se, então, as servidoras Vilma Carvalho dos Santos Ferreira e Fabiany Divina de Oliveira, para comparecerem nesta Promotoria de Justiça e prestarem esclarecimentos sobre os fatos em apuração no presente procedimento – Notificações n. 4/2025 e 5/2025. Em comparecimento, elas relataram que foram notificadas da necessidade de ressarcimento ainda no ano de 2023, tendo Fabiany o feito por depósito e Vilma em seis parcelas descontadas de seu pagamento, apresentando os respectivos comprovantes.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o presente procedimento alcançou seu desiderato, uma vez que tendo sido comprovado o pagamento indevido de verbas de gratificações às professoras efetivas do Município de Goianorte, Vilma Carvalho dos Santos Ferreira e Fabiany Divina de Oliveira, já que receberam por funções não exercidas, as servidoras atenderam a orientação do Ministério Público e devolveram tais quantias.

Portanto, não mais subsiste dano ao erário do Município de Goianorte/TO, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução

5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000244

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada após reclamação formalizada à Ouvidoria do Ministério Público, na qual o denunciante alega frequente contratação de Ronaldo de Farias Leite, residente Município de Pequizeiro/TO (evento 1).

Enfatizou que as respectivas contratações do profissional que trabalha com produção de mídias, são com valores altos e ocorre repasse da quantia paga para a Secretária de Administração Ana Paula. Tal prática ocorre com vários fornecedores.

Expediu-se o Ofício n. 2/2025/2ªPJC à Secretária de Administração do Município de Pequizeiro/TO, para prestar informações quanto aos fatos denunciados, com envio da documentação comprobatória (evento 6).

A Secretária de Administração da municipalidade em resposta esclareceu que todo o valor gasto durante o ano com a contratação foi de R\$ 23.987,00 (vinte e três, mil novecentos e oitenta e sete reais) com mídia para todo o município de Pequizeiro-TO, englobando a prestação de serviços a todas as Secretarias, além de não haver nenhum esquema de rachadinha no certame.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível contratação com valor alto de profissional de mídia no Município de Pequizeiro/TO.

No curso do procedimento constatou-se que as alegações não merecem prosperar, pois os valores pagos foram razoáveis e não indicaram superfaturamento ou enriquecimento ilícito por parte do contratado e da administração, além do respectivo profissional atender todas as Secretarias do Município de Pequizeiro pelo valor de R\$ 23.987,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e sete reais) anuais.

Preconiza o art. 75, II, da Lei de Licitações, que é dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Deste modo, os valores pagos ao prestador de serviço, contemplam a margem legal para dispensa de licitação.

Portanto, restando demonstrada a legalidade da contratação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de

investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

No caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2024.0014859

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 09/12/2024 (Protocolo 07010753162202451), e autuada como Notícia de Fato 2024.0014859, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010753162202451), noticiando que: *“Boa tarde! Estamos vindo até vocês para fazermos uma denúncia anônima: uso indevido do combustível da Secretaria de Saúde do município de Almas, para outros fins: passeio, fim de semana! Tal fato ocorreu no dia 07/12/2024, no Posto do Darlan, onde a nota deve ter sido assinada ou feita no nome de uma servidora municipal da secretaria da saúde do município! Pensamos que é só conferir a nota assinada! Atenciosamente, anonimamente!”*.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

A narrativa não é acompanhada de qualquer documentação comprobatória, seja por meio de documentos, imagens, vídeos ou indicação de testemunhas. Também não há identificação precisa das pessoas envolvidas, o que inviabiliza uma investigação adequada pelo Ministério Público.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denúncia caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de

investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0444/2025

Procedimento: 2024.0010394

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2024.0010394*, instaurada para apurar possível omissão do Poder Público de Dianópolis/TO, nas instalações elétricas na Praça Cel. Abílio Wolney, oferecendo risco às crianças e seus familiares que ali frequentam;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução 005/2018-CSMP/TO, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar políticas públicas e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como se constata.

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar a suposta omissão do Poder Público de Dianópolis/TO, nas instalações elétricas na Praça Cel. Abílio Wolney, oferecendo risco às crianças e seus familiares que ali frequentam, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 24, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e,

5. Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO, encaminhando cópia integral do presente procedimento e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que promova vistoria por profissional técnico habilitado nas instalações elétricas e no “parquinho” da Praça Cel. Abílio Wolney, devendo apresentar o relatório técnico assinado pelo responsável.

Cumpra-se.

Dianópolis, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0443/2025

Procedimento: 2024.0010393

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato* 2024.0010393, para apurar possível situação de risco à integridade física e/ou vida da população de Dianópolis/TO, ocasionado por cachorros de Jales Valente;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e,

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSMP/TO 005/2018, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar políticas públicas e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como se constata.

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar a omissão do

Poder Público Municipal de Dianópolis/TO, no controle de animais/zoonoses no caso específico nos animais (cachorros) do cidadão local, Sr. Jales Valente, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;
5. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Secretário Municipal de Saúde de Dianópolis/TO, encaminhando cópia integral do presente e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que apresente documentação que comprove a atuação, fiscalização e providências adotadas ao presente caso, bem como que, providencie nova ação a fim de verificar se as irregularidades apontadas foram sanadas, devendo também apresentar documento que comprove o alegado; e,
6. Notifique a representante para comparecer à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, para prestar esclarecimentos complementares sobre o caso, especialmente, se as irregularidades foram sanadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0004824

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de apurar irregularidades nos benefícios de auxílio defeso dos associados da Associação de Pescadores do Município de Filadélfia/TO, bem como suposto crime tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal.

Determinou-se diligência ao órgão responsável.

Há necessidade de aguardar resposta da diligência, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Procedimento Preparatório deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21, § 2º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem aguardadas, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorroga-se a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006531

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0006531, instaurado em 04/07/2017, com base em expediente encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, com o objetivo de verificar a instalação e o funcionamento do órgão de controle interno na Prefeitura de Barra do Ouro/TO.

Para regularizar o sistema de controle interno no município, foi firmado um Termo de Compromisso entre o Município de Barra do Ouro e o Ministério Público (evento 1, fls. 11/13).

Em seguida, foi oficiado ao Município de Barra do Ouro para que informasse se havia órgão de controle interno na Prefeitura Municipal (evento 1, fls. 42). O Município respondeu afirmando que existia o órgão referenciado (evento 1, fls. 44).

Diante disso, foi novamente oficiado ao Município de Barra do Ouro, solicitando a comprovação por meio de documentos que evidenciassem a implantação do órgão de controle interno e sua estrutura (evento 8).

Em resposta, o Município de Barra do Ouro informou que, desde o início do primeiro mandato da atual prefeita, Nélida, o Município sempre contou com o órgão de controle interno. Esse órgão funciona por meio da Secretaria Municipal de Controle Interno, que faz parte da estrutura administrativa do Município. A Secretaria conta com os seguintes cargos: 1 Secretário(a), 1 Diretor de Controle Interno e dois assessores especiais II (evento 10).

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado objetivando a implantação de controle interno no Município de Barra do Ouro.

Inicialmente, o Município de Barra do Ouro realizou Termo de Compromisso com o Ministério Público. Após diligências ministeriais, a Prefeitura de Barra do Ouro regularizou e implantou o sistema de controle interno através da Secretaria Municipal de Controle Interno com os cargos previstos na estrutura administrativa.

Logo, torna-se desnecessária a manutenção deste inquérito civil, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

Deste modo, o objeto de investigação do presente Inquérito Civil Público se exauriu com a resolutividade da questão prejudicial, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública.

Neste sentido, prevê o art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018, no inciso I, aplicável quando estiver diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública. Depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, em consonância ao caso em tela, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da

Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se a parte interessada (Município de Barra do Ouro/TO), acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente procedimento preparatório.

Comunique-se o DOMP.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 18 e 22, da Resolução 005/2008.

Cumpra-se.

Goiatins, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010935

←

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0010935, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo n. 2024.0010935

Área: Patrimônio Público.

Assunto: Suposto desvio de função de servidores ocupantes de cargos no Poder Executivo Municipal de Guaraí/TO.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do recebimento de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010724898202411), relatando o que abaixo segue:

“PREZADOS,

CONFORME CONSULTA NO ATRAVES DO SITE DO TCE NA Pub. BO nº 3559 em 10/09/2024, CONSTA O:

EXTRATO DE ALERTA Nº 271/2024

PROCESSO: 495/2024

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

CNPJ: 02.070.548/0001-33

GESTOR: Sr.(a) MARIA DE FATIMA COELHO NUNES.

Considerando a manifestação nº 245.105.505.395 advinda da Ouvidoria e os dados da folha de pagamento do mês de junho/2024 constantes no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Módulo Atos de Pessoal (SICAP/AP), vem ALERTAR ao Gestor sobre servidores com indícios de desvio de função, em desacordo inciso

XII, art. 5º da Lei nº 591/2015, publicada no Diário Oficial nº 52, de 12/11/2015 da Prefeitura de Guaraí-TO, devendo ser adotadas as medidas administrativas para verificação dos fatos e saneamento de possíveis irregularidades.

O QUE ALUDI, O SEGUINTE:

ALERTA Nº 271/2024

Considerando que o artigo 125-C do Regimento Interno deste Tribunal estabelece o acompanhamento como instrumento de fiscalização;

Considerando que o §1º, do artigo 125-C do Regimento Interno, dispõe que "as atividades dos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal poderão ser acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas nos sistemas eletrônicos deste Tribunal, sistemas informatizados adotados pela Administração pública estadual e municipal, e outros dados e informações de órgãos parceiros ou de livre disponibilidade na rede mundial de computadores";

Considerando que a Instrução Normativa nº 03/2016, disciplina a apreciação da legalidade dos atos de pessoal e a fiscalização das folhas de pagamento no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando a Instrução Normativa TCE-TO nº 04/2019 que disciplina o processo de acompanhamento da gestão no âmbito deste Tribunal;

Considerando as disposições da Resolução nº 388/2024- PLENO que trata do Plano Anual de Fiscalização e Auditorias para o exercício de 2024;

Considerando que as manifestações advindas da Ouvidoria são informações ofertadas pelos cidadãos e podem subsidiar ações de fiscalização e/ou controle, inclusive por meio alertas;

Considerando que os alertas visam contribuir com a correção espontânea de possíveis irregularidades e/ou falhas, sem prejuízo da adoção de outras ações de controle/ou fiscalização.

A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (COCAP), unidade técnica responsável pela análise, fiscalização dos atos de pessoal e despesas decorrentes, recebeu da Ouvidoria a manifestação nº 245.105.505.395, por meio da qual foi informado que servidores estão trabalhando em desvio de função no município de Guaraí-TO, vejamos os fatos noticiados:

1 - CLAUDIO ALENCAR LEAO - concursado no cargo de MOTORISTA C. PESADA EFETIVO II, e encontra-se trabalhando na função de Assistente Administrativo no GUARAÍPREV;

2 - CLESIA PULCHERIA ANDRADE SILVA - concursada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e encontra-se trabalhando na função de Assistente Administrativa no GUARAÍPREV;

3 - HILTON RIBEIRO SOARES - concursado no cargo de OPER. TORRE DE TELEVISÃO EFETIVO II, e encontra-se trabalhando na função de Assistente Administrativo na Prefeitura Municipal de Guaraí - TO;

4 - TADERLEYA SOUSA E SILVA, concursada no cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE EFETIVO II ACS, e encontra-se trabalhando na função de Assistente Administrativa na Secretaria Municipal de Saúde (Laboratório Municipal).

Visando confirmar/complementar as informações de vínculo apresentadas ao TCE/TO foi realizada pesquisa junto aos dados do Sistema de Controle e Auditoria Pública – Atos de Pessoal (SICAP/AP), com referência a folha de pagamento do mês de julho/2024, sendo confirmado os referidos vínculos de trabalho.

Ressalta-se, segundo inciso XII, art. 5º da Lei nº 591/2015, publicada no Diário Oficial nº 52, de 12/11/2015 da Prefeitura de Guaraí-TO desvio de função é o exercício da função distinta daquela para a qual o profissional tenha investido mediante concurso público.

Tempestivamente, considerando as condutas vedadas aos servidores públicos e/ou agentes políticos, sugerimos ao Relator as seguintes proposituras:

1. ALERTAR ao gestor que foi informado ao TCE/TO, por meio da Ouvidoria, que os senhores CLAUDIO ALENCAR LEAO, CLESIA PULCHERIA ANDRADE SILVA, HILTON RIBEIRO SOARES, TADERLEYA SOUSA E SILVA, estão exercendo funções distintas das funções do cargo que foram empossados por meio de concurso público, caracterizando desvio de função, em desacordo com inciso XII, art. 5º da Lei nº 591/2015, podendo culminar para o gestor responsabilização por cometimento de grave infração a norma por manter em folha de pagamento servidores com desvio de função (sob pena de sanções pecuniárias).

1. RECOMENDAR ao gestor observância aos controles de compatibilidade de atribuições do cargo em que se deu o concurso público com as lotações e atribuições de atividades aos servidores, bem como, seja providenciado as medidas administrativas para apurar a procedência dos fatos noticiados para fins de corrigir possíveis irregularidades e/ou falhas;

2. INFORMAR ao gestor que o Tribunal promoverá periodicamente o acompanhamento dos alertas emitidos em virtude de manifestações oriundas da Ouvidoria que informam sobre irregularidades e/ou falhas na gestão, podendo em processo específico, responsabilizar os responsáveis que deixarem de adotar as medidas necessárias para apuração e saneamento.

SOLICITO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, POR MEIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ - TO, RESPONSÁVEL PELA SITUAÇÃO SUPRACITADA, TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, ACERCA DO ALERTA SUPRACITADO, PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ – TO.”

Como providência inicial foi determinada a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Guaraí, solicitando-se informações sobre a denúncia anônima (eventos 4 e 7).

Em resposta, a Prefeita de Guaraí encaminhou o OFÍCIO N° 581/2024. GAB/PREF (evento 8), informando que:

“(…) O servidor público, Sr. CLAUDIO ALENCAR LEÃO encontra-se cedido ao GUARAÍPREV, desde de 10 de janeiro de 2023, conforme se depreende da Portaria nº 2.733/2023; A servidora pública, Sr^a. CLESIA PULCHERIA ANDRADE SILVA encontra-se cedida ao GUARAÍPREV, desde 15 de fevereiro de 2018, conforme se depreende da Portaria nº 1.443/2018; O servidor público, Sr. HILTON RIBEIRO SOARES, diante da torre repetidora de responsabilidade deste Município estar desativada, o servidor público municipal foi reaproveitado em funções administrativas na Secretaria Municipal da Administração e a Sr^a. TADERLEYA SOUSA E SILVA faz parte do quadro de servidores do Fundo Municipal de Saúde, estando desempenhando suas funções nessa Secretaria Municipal.

Logo, fica evidenciado que os servidores públicos nominados acima não estão em desvio de função, não prosperando a denúncia anônima, notadamente nesse período eleitoral (…).”

Com o ofício foi anexada cópia da Portaria nº 1.443/2018, que coloca a servidora CLESIA PULCHERIA ANDRADE SILVA à disposição da autarquia previdenciária Guaraí-PREV, e da Portaria nº 2.733/2023, que cede o servidor CLAUDIO ALENCAR LEÃO para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí (evento 8). Consigne-se ser público e notório que a autarquia municipal ainda não possui quadro próprio de servidores, daí a necessidade da cessão.

Diante das informações apresentadas pela Chefe do Executivo Municipal foi determinada a expedição de novo ofício ao Município de Guaraí solicitando o envio dos atos administrativos de aproveitamento dos servidores HILTON RIBEIRO SOARES, Operador de Torre de Televisão, cargo efetivo, e TADERLEYA SOUSA E SILVA, Agente Comunitário de Saúde, cargo efetivo, para o exercício de funções em cargos para os quais não foram nomeados (eventos 9-10, 13-14).

A Prefeita de Guaraí encaminhou o OFÍCIO N° 061/2025. GAB/PREF (evento 20), nos seguintes termos:

“(…) Informamos que a servidora pública municipal, Sr^a. TADERLEYA SOUSA E SILVA retornou ao cargo de origem, qual seja, Agente Comunitário de Saúde, conforme determinação do Secretário Municipal da Saúde, para desempenho das atribuições referentes ao cargo público, conforme documento anexo.

Quanto ao servidor público municipal Sr. HILTON RIBEIRO SOARES, Operador de Torre de Televisão, em virtude das atividades/atribuições estar sendo executadas por empresa terceirizada, a qual detém a concessão para transmissão dos sinais de televisão neste Município, estamos elaborando projeto de lei que versa sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, onde contempla a extinção de alguns cargos públicos, entre eles o de Operador de Torre de Televisão, aguardando o envio do projeto de lei à Câmara Municipal (projeto de lei anexo)”.

Com o ofício, foi encaminhado o Memorando SEMUSA GAB N. 004/2025, que trata da Recondução da servidora TADERLEYA SOUSA E SILVA às funções de origem (evento 20).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A controvérsia trazida a este órgão ministerial consiste em analisar suposto desvio de função dos servidores públicos municipais CLÁUDIO ALENCAR LEÃO, CLESIA PULCHERIA ANDRADE SILVA, TADERLEYA SOUSA E SILVA e HILTON RIBEIRO SOARES, que estariam em função diversa daquela inerente ao cargo no qual ingressaram através de concurso público.

Ora, à Administração Pública cabe, em atenção ao princípio da legalidade, observar as funções de cada cargo, a fim de evitar o exercício de atividade não compatível com as funções do cargo e a configuração do desvio de função.

A respeito da matéria, leciona a Exma. Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, *in litteris*:

"Com o início de exercício nascem para o servidor todos os direitos que a lei lhe assegura nessa condição, inclusive o de desempenhar as funções inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, cumprindo-se o quanto posto legalmente. Nomeado para determinado cargo e nele investido, há de exercer o servidor, a partir de então, as funções a ele inerentes e a nenhum outro.

[...]

Dá-se o nome de desvio de função quando o servidor é nomeado e investido em um cargo público e passa a desempenhar funções inerentes a outrem, mediante ato que o designa para tanto, sem qualquer comportamento formal" (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 233)

No caso em exame, extrai-se do acervo probatório que:

- a) a servidora Clésia Pulchéria Andrade Silva, auxiliar de serviços gerais, foi cedida para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí (GUARAÍ-PREV), conforme Portaria n. 1.443/2018;
- b) o servidor Cláudio Alencar Leão, motorista de categoria pesada, foi cedido para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí (GUARAÍ-PREV), conforme Portaria n. 2.733/2023.

Segundo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades

administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário de servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão. (Manual de direito administrativo. 35. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 643)

A cessão de servidor público é ato administrativo complexo, sendo necessário para a sua efetivação o concurso de vontades dos agentes dos órgãos cedente e cessionário, que deve ser formalizado por meio de instrumento jurídico, do qual deve constar os fundamentos de interesse público, o tempo de vigência (caráter temporário), o responsável pelo pagamento da remuneração do servidor cedido e a previsão orçamentária.

O instituto de cessão dos servidores públicos possui respaldo jurídico e é usualmente utilizado pelos entes públicos.

Nesse sentido, o ato de cessão do Município de Guaraí-TO encontra-se devidamente fundamentado no artigo 87 da Lei nº 006/2000, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guaraí-TO, *in verbis*: "O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: I-para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II-em casos previstos em leis específicas".

O artigo 74, § 1º, inciso XI, da Lei nº 638/2016 (Dispõe sobre a Criação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaraí/TO e das outras providências), dispõe que: "Compete especificamente ao Presidente: XI – Para melhor desenvolvimento das funções do GUARÁÍ-PREV o Presidente poderá requisitar servidores do Poder Executivo com ônus para a origem, para auxiliar nas funções administrativas".

Dessa maneira, os servidores Cláudio Alencar Leão e Clésia Pulchéria Andrade Silva foram cedidos formalmente, não ocorrendo nenhuma ilegalidade, posto que, atende ao interesse público, uma vez que a autarquia municipal GUARÁÍ-PREV ainda não tem quadro próprio de pessoal.

Com relação ao servidor Hilton Ribeiro Soares, o Município de Guaraí informou que o cargo no qual foi ele efetivado (Operador de Torre de Televisão) sofreu terceirização e tornou-se ocioso, razão pela qual o servidor foi reaproveitado em funções administrativas na Secretaria Municipal da Administração.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o aproveitamento no serviço público é a possibilidade que a Administração Pública tem de alocar o servidor que se encontra em disponibilidade (situação decorrente, por exemplo, da extinção do cargo) em outro cargo ou função da mesma natureza e desde que compatíveis com suas habilidades, conhecimentos, capacidades e remuneração. Trata-se de um direito assegurado ao servidor em estabilidade, que não pode ser demitido sem justa causa.

Prevê ainda o artigo 41, § 3º, da Constituição da República, que extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Dessa maneira, não existe ilegalidade no aproveitamento de servidor público municipal Hilton Ribeiro Soares em outro cargo que haja similitude entre as atribuições e vencimentos com o cargo extinto.

Por fim, a servidora Taderleya Sousa e Silva retornou ao cargo de origem, qual seja, Agente Comunitário de Saúde, conforme determinação do Secretário Municipal da Saúde, para desempenho das atribuições referentes ao cargo público para o qual foi nomeada, conforme documento anexado no evento 20.

A garantia de independência dos poderes implica em autonomia destes, tanto no plano funcional e organizacional, quanto no financeiro, evitando-se desta forma ingerência indevida de um poder sobre o outro, permitindo-se, porém, a fiscalização e controle recíprocos entre eles.

Desse modo, a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, em sede de controle jurisdicional, limita-se aos aspectos da legalidade e da moralidade dos atos administrativos.

Vejamos sobre o assunto a sempre atual lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: "O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso, LXXIII, e 37)." (In Direito administrativo. 7ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 1996, p. 493).

Em sendo limitado o âmbito da atuação do Poder Judiciário no referido controle dos atos do Executivo, não é cabível adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente verificar se o mesmo obedeceu às formalidades legais referentes para sua constituição e desenvolvimento, isto é, examinar o aspecto extrínseco do ato impugnado.

No caso *sub studio*, não restou caracterizada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade do poder público municipal.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013/CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial, devendo as respectivas razões de recurso serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Guaraí-TO acerca da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE IP

Procedimento: 2024.0014805

EDITAL

Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2024.0014805

Investigado: Patrick Soares Carvalho

Vítima: A Coletividade

Prazo: 30 (trinta) dias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, FAZ SABER e NOTIFICA Patrick Soares Carvalho, tendo em vista que não foi possível localizá-lo no endereço indicado, acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0000591-77.2024.8.27.2722, instaurado para apurar suposto crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, referentes a fatos ocorridos em 13/12/2023, na última rua do Setor Atalaia, em Gurupi/TO.

Informa-se que os autos do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0014805, que contém o Inquérito Policial e a decisão de arquivamento, estão disponíveis para consulta no Portal do Cidadão do site www.mpto.mp.br.

Cumpra salientar que, caso queira, poderá interpor recurso devidamente acompanhado das razões, perante a 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta notificação, a ser protocolado pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante no cabeçalho desta, ou via *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br.

Decisão:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do inquérito policial 0000591-77.2024.8.27.2722, submetendo a decisão ao Poder Judiciário, nos termos dos arts. 28 e 395 do Código de Processo Penal.

Gurupi, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0006971

EDITAL

Notícia de Fato n. 2024.0006971 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0006971, autuada para apurar supostas irregularidades no desmembramento de áreas públicas pelo Município de Gurupi/TO (Protocolo Ouvidoria/MPTO 07010691295202425). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades no desmembramento de áreas públicas pelo Município de Gurupi/TO. Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, o Município de Gurupi/TO, por meio do ofício nº 683/2024 (evento 22), encaminhou arquivo em PDF comprovando a legitimidade do ato de desmembramento. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. Relata-se na denúncia supostas irregularidades no desmembramento de áreas públicas pelo Município de Gurupi/TO. Em resposta a denúncia o Município de Gurupi/TO esclareceu que, os terrenos apresentados na denúncia não se tratam de terrenos públicos, se tratando os respectivos lotes de propriedade privada, estando devidamente registrados no cartório de registro imobiliário de Gurupi/TO, sendo o proprietário Robin Coelho Soares. Ocorre que, o proprietário dos lotes solicitou o requerimento de remanejamento de áreas, tendo solicitado o remembramento e desmembramento dos lotes de categoria residencial nº 3 e 4, qd. QR-26, Rua 13, no loteamento Águas Claras no Município de Gurupi/TO. Destaca-se que a aprovação do requerimento pelo proprietário dos lotes é de competência exclusiva do Poder Público Municipal, conforme disposto no Art. 12, da Lei Federal 6.766/79 e Lei Municipal nº 796/1989. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0427/2025

Procedimento: 2024.0010056

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta cumulação irregular de cargo pelo Secretário Municipal de Gurupi/TO, Rodrigo Coelho e Silva.
Representante: Representação anônima
Representado: Rodrigo Coelho e Silva
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0010056
Data da Instauração: 22/01/2025
Data prevista para finalização: 22/01/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010056, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta cumulação irregular de cargo pelo Secretário Municipal de Gurupi/TO, Rodrigo Coelho e Silva;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta cumulação irregular de cargo pelo Secretário Municipal de Gurupi/TO, Rodrigo Coelho e Silva.”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Determino que seja expedida recomendação para que o denunciado Rodrigo Coelho e Silva proceda a desincompatibilização em definitivo de um dos dois cargos públicos que ilegalmente acumula atualmente;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0014874

Notícia de Fato nº 2024.0014874 – 8ª PJG - Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, sob protocolo nº 07010753521202479, noticiando supostas irregularidades na atuação de contadora da câmara Municipal de Gurupi/TO.

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as omissões de sua denúncia, sob pena de arquivamento da representação, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais.

Gurupi, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0014490

Notificação para complementar denúncia

Denúncia via Ouvidoria do MPE/TO - protocolo 07010750036202443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado e com o objetivo de apurar a verossimilhança da representação e por entender que a representação é por demais vaga, NOTIFICA ao denunciante anônimo para que no prazo de 05 (cinco) dias, complemente a denúncia com fotos, imagens, vídeos e/ou documentos, sob pena de arquivamento da representação.

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0014490 instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades em viagem internacional custeada com recursos públicos pela Prefeita de Gurupi/TO.

Gurupi, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0441/2025

Procedimento: 2024.0009836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça atuante junto à Promotoria de Justiça de Itaguatins, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 52/2008, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e 05/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda considerando a Notícia de Fato registrada sob protocolo nº 2024.0009836;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo a proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

CONSIDERANDO a denúncia de esgoto a céu aberto no Município de Axixá do Tocantins, bem como a contaminação de manancial utilizado pela população local, colocando em risco a saúde pública e o meio ambiente;

CONSIDERANDO o relatório de diligências que constatou a presença de esgoto a céu aberto e a degradação do manancial hídrico;

CONSIDERANDO que a prática constatada configura infração ambiental e violação à legislação ambiental vigente, incluindo a Lei nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico) e a Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando apurar as irregularidades constatadas e adotar as medidas cabíveis para cessar os danos ambientais e proteger a saúde pública da população de Axixá do Tocantins.

Para tanto, determino as seguintes providências:

Autuação desta portaria e registro do presente procedimento no sistema Integrar, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme determina a Resolução nº 05/2018-CSMP;

Formulação de extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado e afixação no átrio do edifício do Ministério Público por 60 dias;

Notificação da Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins para prestar esclarecimentos sobre as ações adotadas em relação ao saneamento básico e à proteção do manancial;

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados. Após o cumprimento de

tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Itaguatins, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0010087

Trata-se de Notícia de Fato comunicada a esta Promotoria de Justiça, referente à infrequência escolar do adolescente V. G. de A. F., nascido em 22/02/2007, matriculado na Escola Estadual Brasil. Consta dos autos que, desde o início de fevereiro de 2024, o adolescente tem apresentado infrequência escolar, sendo informado por sua genitora que ele não pretende retornar aos estudos e que estava trabalhando em uma fazenda, sem que o endereço fosse informado.

O Conselho Tutelar realizou busca ativa, não localizando o adolescente, sendo prestadas orientações à genitora sobre a necessidade de garantir o retorno do estudante à escola. Houve aplicação de termo de medida protetiva, com determinação para que a genitora assegurasse a educação formal do filho.

Posteriormente, em nova diligência realizada no dia 22/06/2024, a genitora informou que V. G. de A. F. ingressaria na Educação de Jovens e Adultos (EJA), estando no aguardo de uma vaga na unidade escolar. No entanto, em 28/08/2024, foi novamente reportada a infrequência do adolescente.

É o breve relatório.

É caso de indeferimento da representação.

A Resolução 005/2018/CSMP estabelece que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível (art. 5º, §5º).

No presente caso, verifica-se que o adolescente completará 18 anos em 9 (nove) dias, atingindo a maioridade civil, quando cessarão as medidas protetivas vinculadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

Além disso, há nos autos informação de que ele pretende prosseguir os estudos por meio da modalidade EJA e foram realizadas todas as providências pertinentes, incluindo orientações à genitora e medidas de busca ativa;

Assim, o fato não exige a continuidade da atuação ministerial diante da proximidade da data em que o adolescente alcançara a maioridade, quando cessará toda atribuição do sistema de proteção e garantia destinado às crianças e adolescentes.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos acima delineados e nos arts. 4º e 5º da Resolução 005/2018/CSMP, INDEFIRO a presente Notícia de Fato.

Em razão de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício do Conselho Tutelar, desnecessária a cientificação (artigo 5º, §2º, da Resolução 005/2018/CSMP).

Arquive-se o presente expediente na Promotoria, com as devidas anotações, deixando de remeter ao CSMP em atenção à Súmula 03/2013/CSMPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0428/2025

Procedimento: 2024.0010338

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições legais que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as diretrizes que orientam a Administração previstas no artigo 37 e, por analogia, a regra estabelecida no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pela defesa dos direitos consagrados nas Constituições Federal e Estadual sempre que se tratar de assegurar-lhes o respeito pelos Poderes Públicos, bem como receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as devidas apurações e oferecer soluções adequadas, valendo-se, para tanto, de recomendações que poderão ser direcionadas às entidades e órgãos públicos e deverão ser divulgadas de forma adequada, imediata e respondidas por escrito, nos termos estabelecidos no artigo 27 da Lei n. 8.625/1993;

Considerando as informações e documentos que integram a Notícia de Fato n. 2024.0010338, dando conta de possíveis irregularidades detectadas em processos de concessão de diárias a membros e servidores da Câmara de Vereadores do Município de Ipueiras (TO) em 2022, notadamente a realização de pagamentos em períodos que, eventualmente, a Casa de Leis se encontra em recesso;

Considerando a pendência de resposta de diligência, imprescindível para delimitação da responsabilidade ora apurada;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Público Civil para amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que possibilitem a responsabilização dos envolvidos e buscar ressarcimento ao erário, caso seja necessário.

Desde já, determino:

- a) Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Publique-se esta portaria junto ao DOMP/TO;
- c) Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que este feito originou-se por aquele órgão; e

d) Aguarde-se a chegada da resposta requisitada no evento 11.

Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0426/2025

Procedimento: 2024.0007373

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, exercendo as atribuições conferidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pela defesa do patrimônio coletivo em face de irregularidades de qualquer natureza e resguardar a legalidade nas licitações (artigo 37, inciso XXI, da CF88), a probidade na Administração (artigo 37, §§ 4º e 5º, da CF88) e o emprego de bens, valores e dinheiro públicos, nos moldes do artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pela defesa dos direitos consagrados nas Constituições Federal e Estadual sempre que se tratar de assegurar-lhes o respeito pelos Poderes Públicos, bem como receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as devidas apurações e oferecer soluções adequadas, valendo-se, para tanto, de recomendações que poderão ser direcionadas às entidades e órgãos públicos e deverão ser divulgadas de forma adequada, imediata e respondidas por escrito, nos termos estabelecidos no artigo 27 da Lei n. 8.625/1993;

Considerando, de outro lado, que nas licitações realizadas pelos Poderes Públicos deverá ser garantido tratamento isonômico aos participantes e buscada a proposta mais vantajosa à Administração, processando e julgando-se-lhes conforme os princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, conforme determina o artigo 3º da Lei n. 8.666/1993 c/c artigo 5º da Lei n. 14.133/2021;

Considerando que ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar situações que possam comprometer, restringir e/ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório (princípio da competitividade) ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato (artigo 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'c', da Lei n. 14.133/2021);

Considerando que as exigências contidas em editais de processos licitatórios devem encontrar razoável fundamentação no ordenamento jurídico vigente e explicitar – de maneira técnica e objetiva – a necessidade de sua própria existência e adequação diante do objeto da licitação, isso sob pena de serem consideradas restritivas e passíveis de anulação;

Considerando que as exigências previstas em editais de licitações devem se restringir à comprovação mínima de que os interessados dispõem de condições para ofertar bem ou realizar serviço sem, contudo, impor exigências desarrazoadas que possam frustrar a participação do maior número de interessados possíveis, como se observa no artigo 67 e seguintes da Lei n. 14.133/2021;

Considerando que em pesquisa ao “Portal da Transparência” mantido na *internet* pelo Município de Porto Nacional (TO) (*disponível em <https://portonacional.to.gov.br/index.php/cidadao/licitacao/4825-pregao-eletronico-srp-srp-n-002-2024-cult-processo-administrativo-n-2024002503-registro-de-precos-para-eventual-e-futura-contratacao-de-empresa-especializada-em-prestacao-de-servico-em-locacao-de-equipamentos-e-estruturas-metalias-para-realizacao-de-eventos-ao-ar-livre-palco-som-pa-iluminacao-disciplinadores-fechamento-metalico-camarins-tendas-mesas-cadeiras-e-etc-com-montagem-e-desmontagem-cofor>*) identificou-se a abertura do Pregão Eletrônico SRP n. 002/2024-CULT (Processo Administrativo n. 2024.002503) para viabilizar a contratação de “empresa especializada” em “locação de equipamentos e estruturas metálicas para realização de eventos ao ar livre (palco, som PA, iluminação, disciplinadores, fechamento metálico, camarins, tendas, mesas, cadeiras e etc.), com montagem e desmontagem, para serem utilizados no: Torneio de Pesca, Semana da Cultura, temporadas de praias, aniversário de Porto Nacional, Dia do Evangélico, Festival Gospel, Padroeira de Porto Nacional, Expoluzimangues, aniversário do Distrito de Luzimangues, Marcha para Jesus, Dia das Crianças, Carnaval, Cantatas de Natal e Reveillon, em datas programadas” pela secretaria municipal de cultura e turismo;

Considerando que do edital e do Termo de Referência que acompanha o edital do Pregão Eletrônico SRP n. 002/2024-CULT não se vislumbram justificativas plausíveis acerca das diversas exigências que apresentam, as quais, em sua maioria, padecem de possíveis nulidades decorrentes de excessiva, desproporcional e/ou irrazoável carga burocrática que, ao fim e o cabo, limitam o espectro das empresas participantes e em nada não contribuem para a garantia e a qualidade dos serviços licitados;

Considerando que já existe no âmbito da Comarca de Porto Nacional (TO) investigação criminal acerca de fraudulenta licitação dirigida à locação, montagem e desmontagem de equipamentos e estruturas para viabilizar eventos realizados por este município, a qual culminou no cumprimento de diversos mandados judiciais de busca, apreensão e oitivas por meio da denominada ‘Operação Pisadinha’, com o grave envolvimento de empresários e agentes municipais;

Considerando, ainda, que dos autos da Notícia de Fato n. 2024.0007373 em trâmite nesta Promotoria de Justiça desponta a informação de que a competitividade e a própria lisura do Pregão Eletrônico SRP n. 002/2024-CULT podem estar comprometidas em razão de suposto conluio criminoso e semelhante, pois, àquele que justificou a deflagração da investigação acima referida;

Considerando que a prática de conluíus entre licitantes e agentes municipais para fraudar licitações públicas pode configurar, em tese, o crime previsto no artigo 337-F do Código Penal, além de caracterizar os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992;

Considerando ser essencial e imprescindível a adoção de medidas preventivas para coibir tais práticas e

assegurar a igualdade de condições entre os participantes da licitação, e

Considerando que o prazo para conclusão da investigação se encontra esgotado, mas ainda se verifica a necessidade de aprofundá-la, por meio da obtenção e detida análise dos documentos requisitados por meio do expediente agregado no evento 15,

RESOLVE *converter* Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para propiciar a continuidade da investigação e permitir a colheita de elementos de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa e buscar ressarcimento ao erário, caso seja necessário.

Desde já, determino:

Notifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca desta decisão;

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO;

Com a chegada dos documentos requisitados no evento 15, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015311

Esta notícia de fato foi instaurada com base em simples informação, dando conta de que os campos da base de cálculo e incidência do ITBI, exclusivamente dos imóveis rurais, teria sido suprimido do sistema PRODATA adotado pelo Município de Porto Nacional/TO.

Compulsando o evento 01, observa-se que elemento probatório foi apresentado com a manifestação.

Mesmo assim, o Ministério Público solicitou e obteve do Município de Porto Nacional (TO) e da empresa responsável pela manutenção do sistema eletrônico a confirmação de que nenhuma alteração foi realizada para suprimir os referidos campos.

Eis o relatório.

A detida análise dos autos revela a inexistência de provas seguras sobre a prática dolosa de improbidade administrativa que justifique a sua manutenção, a conversão em procedimento preparatório ou o ajuizamento de eventual ação.

Com efeito, em que pese a notícia de que alterações teriam sido realizadas no sistema PRODATA, nenhum indício foi presente para corroborar a denúncia. De outro lado, os investigados apresentaram satisfatórios esclarecimentos e documentos que, minimamente, confirmam a sua versão.

Como se sabe, as investigações realizadas pelo Ministério Público não podem prosseguir sem o mínimo respaldo probatório, sob pena de desaguar em ilegal pesca probatória.

Destarte, e sem mas delongas, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se o prefeito de Porto Nacional.

Publique-se cópia deste documento no DOMP/TO.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000581

Esta notícia de fato foi instaurada para apurar possível irregularidade na elaboração de decreto de calamidade publicado pelo prefeito de Brejinho de Nazaré (TO).

Compulsando os autos, observa-se que o gestor foi instado a apresentar esclarecimentos e logrou comprovar a necessidade da medida, apresentando farta documentação que aponta para a regularidade de sua conduta (evento 13).

Destarte, e sem mais delongas, considerando que o Ministério Público não deve prosseguir em investigação destituída de provas de atos ilícitos, sob pena de incorrer no crime de abuso de autoridade, e considerando a escassez, nestes autos, de indícios de improbidade administrativa, promovo o seu arquivamento.

Comunique-se o prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) e publique-se a decisão junto ao DOMP/TO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, archive-se.

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0447/2025

Procedimento: 2024.0014662

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se J.M.L. deseja averiguar a paternidade de L.M.L.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter em Procedimento Administrativo a Notícia de Fato nº 2024.0014662, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pela Assessora Ministerial lotada na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Converta-se a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

b) Notificação da genitora, verificando se deseja averiguar a paternidade, e sendo do seu interesse a averiguação da paternidade do filho menor, que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;

c) Caso não se deseje averiguar a paternidade, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo interessado, colham-se suas declarações obtendo-se todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/02/2025 às 18:33:35

SIGN: e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e98280fbc36b2792e5923a3ccab55d8ed9b55907>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

